

NOTA TÉCNICA

PROPOSTA DO RELATOR DA MPV 867/2018 COLOCA EM RISCO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL



A Medida Provisória 867/2018, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que tem por objetivo, única e exclusivamente, a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), está sendo utilizada para alterar, de modo drástico e longe do debate público, os pilares da Lei 12.651/2012, que instituiu o novo Código Florestal.

A Lei 12.651/2012 constitui uma oportunidade única para o Brasil conciliar o aumento da sua produtividade agrícola com a proteção dos seus recursos naturais. Mais do que simplesmente um instrumento de proteção de nossos remanescentes florestais, o código pode acelerar a modernização da agricultura brasileira e melhorar o acesso a mercados internacionais.

Ao estabelecer restrições sobre a expansão da área que pode ser utilizada em propriedades rurais, graças aos instrumentos da Reserva Legal e áreas de Preservação Permanente (APP), a nova lei florestal privilegia aumentos de produtividade em relação à expansão de área, catalisando a intensificação da produção. Simultaneamente, o novo Código Florestal representa uma garantia de que a produção de alimentos no Brasil será realizada visando a proteção dos recursos naturais, operando como um certificado de qualidade.¹

A implementação do novo código permite que o Brasil associe as negociações sobre o clima com as negociações comerciais de seu interesse. Isso cria um círculo virtuoso. Por um lado, o código pode alavancar a abertura de novos mercados. Por outro, o acesso a novos mercados constituiria fonte de receita e incentivos para os produtores, facilitando a implementação da lei florestal.

O relator da referida MPV, Deputado Sergio Souza, apresentou, no dia 24 de abril de 2019, o seu relatório com Projeto de Lei de Conversão (PLV), alterando o texto original da referida MPV e propondo mudanças que terão um forte impacto na implementação da Lei 12.651/2012.² Posteriormente, em 29 de abril de 2019, o relator complementou seu voto e apresentou um novo PLV.³

Das 35 emendas parlamentares apresentadas, 5 foram consideradas inadmissíveis pelo relator por não terem qualquer pertinência temática com o objeto da MPV, os clássicos jabutis. Das 30 emendas remanescentes, o relatório aprova 16, e altera significativamente o texto original da MPV.⁴

1 CLIMATE POLICY INITIATIVE, **Melhorar a produtividade agrícola brasileira é um passo importante para a mitigação das mudanças climáticas**, Resumo para Política Pública, Abril 2017. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/publicacoes/productionandprotection/>

2 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7944306&ts=1556133914153&disposition=inline>

3 <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7946206&ts=1556566522734&disposition=inline>

4 CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Nota Técnica. **Jabutis de diferentes espécies e tamanhos ameaçam o novo Código Florestal**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2019. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/publicacoes/a-medida-provisoria-no-8672018-que-prorroga-o-prazo-de-adesao-ao-pra/>

O relator propõe a modificação de seis artigos da Lei 12.651/2012 e a inclusão de um novo artigo, quais sejam:

- ☒ Artigo 29 - dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- ☒ Artigo 34 – dispõe sobre o Plano de Suprimento Sustentável (PSS);
- ☒ Artigo 42 - dispõe sobre a conversão de multas ambientais decorrentes de desmatamento irregulares antes de 22 de julho de 2008 em áreas passíveis de desmatamento legal mediante autorização do órgão ambiental;
- ☒ Artigo 59 – dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- ☒ Artigo 60-A (artigo novo) - dispõe sobre a revisão dos termos de compromissos firmados na vigência da Lei 4.771/1965;
- ☒ Artigo 67 – dispõe sobre a dispensa de recomposição de Reserva Legal para proprietários e posseiros de imóveis rurais que tenham até 4 módulos fiscais, com desmatamento realizado antes de 22/07/2008;
- ☒ Artigo 68 – dispõe sobre dispensa de recomposição de Reserva Legal nos casos de desmatamento feito de acordo com a lei em vigor; e
- ☒ Artigo 78-A – dispõe sobre condições para concessão de crédito agrícola.

Neste documento, pesquisadoras do Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio/ Climate Policy Initiative (NAPC/ CPI), através do projeto INPUT, analisam as principais alterações propostas ao artigo 59, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA), e ao artigo 68, que dispõe sobre a aplicação da lei no tempo para fins de recomposição da Reserva Legal.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO ARTIGO 59 QUE DISPÕE SOBRE O PRA

- ☒ A adesão ao PRA Estadual deixa de ser de iniciativa do proprietário ou possuidor. O proprietário ou possuidor serão notificados para que possam efetuar a adesão ao PRA.
- ☒ Não há mais um prazo final comum a todos para a adesão ao PRA Estadual. O prazo de um ano para adesão ao PRA Estadual passa a contar a partir da notificação individual de cada proprietário ou possuidor.
- ☒ Os Estados passam a ter um prazo final, 31 de dezembro de 2020, para a implantação de seus respectivos PRAs.

- ☒ Após 31 de dezembro de 2020, caso o Estado não possua PRA implementado, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, a partir da implementação de um PRA Federal pela União.
- ☒ Enquanto não forem notificados, os proprietários e possuidores podem manter as atividades econômicas em áreas rurais consolidadas em áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal. Além disso, o proprietário e o possuidor não poderão ser autuados por desmatamento ilegal em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008 e as sanções já aplicadas, decorrentes dessas infrações, serão suspensas.
- ☒ A adesão ao PRA Estadual fora do prazo (um ano após a notificação) não suprime o direito à manutenção das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, apenas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas.
- ☒ As disposições transitórias da Lei 12.651/2012 se aplicam a todos os biomas e devem prevalecer sobre leis especiais.

ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 59 QUE DISPÕE SOBRE O PRA

Sistemática da Lei 12.651/2012

A Lei 12.651/2012 trouxe um grande avanço ao estabelecer uma nova sistemática para a regularização ambiental de propriedades e posses rurais. Com a criação do CAR, um banco eletrônico de informações ambientais dos imóveis rurais e cuja inscrição é declaratória e de iniciativa dos proprietários e possuidores, é possível saber os passivos de APP e Reserva Legal de cada um dos imóveis rurais. A partir destas informações, os proprietários e possuidores podem aderir ao PRA e propor a forma pela qual pretendem regularizar seus passivos em APP e Reserva Legal, valendo-se das regras mais flexíveis em áreas rurais consolidadas.

Assim, o novo Código Florestal trouxe uma série de vantagens para o produtor rural: prevê parâmetros menores de APP, permite a compensação de Reserva Legal, cria a Cota de Reserva Ambiental (CRA), suspende multas e dá a liberdade e autonomia para o produtor propor a maneira pela qual vai promover a recuperação de seus passivos ambientais. Porém, para se valer destes benefícios, a lei estabelece que o produtor deve aderir, por sua própria iniciativa, ao PRA e se comprometer perante o órgão ambiental por meio da assinatura do termo de compromisso com o órgão ambiental, com força de título executivo extrajudicial.

Alterações ao procedimento de adesão ao PRA (art. 59, § 3º e § 4º, de acordo com o PLV)

As alterações propostas pelo relator modificam drasticamente a sistemática vigente. A responsabilidade pela promoção da regularização ambiental dos imóveis rurais passaria a ser dos órgãos ambientais estaduais, já que a adesão aos PRAs dependeria exclusivamente da atuação destes órgãos. Além disso, a proposta ainda concede um prazo de um ano após a notificação para o proprietário ou possuidor aderirem ao PRA.

Como é de conhecimento geral, os órgãos ambientais estaduais possuem restrições orçamentárias e quadro de funcionários insuficiente, assim, há uma grande probabilidade de que a notificação de cada um dos proprietários e possuidores para a adesão ao PRA leve um longo tempo. Enquanto isso, os imóveis rurais permanecerão irregulares sem que seus proprietários ou possuidores sofram qualquer sanção.

Ademais, muitos estados já estabeleceram regras próprias para adesão ao PRA Estadual, as quais dispõem que cabe ao proprietário ou possuidor a iniciativa pela adesão ao PRA, seja por meio de requerimento ao órgão ambiental, seja por meio do módulo PRA de seus respectivos sistemas de Cadastro Ambiental Rural.

Se esta proposta for aprovada há um grande risco dos Estados que já editaram normas sobre PRA revisarem as suas legislações para estabelecer que a adesão ao PRA será feita mediante notificação do órgão ambiental estadual, paralisando os programas de regularização em curso. Atualmente, ao menos 17 estados mais o Distrito Federal já possuem legislação sobre PRA. Em muitos estados estas regras foram elaboradas com a participação dos produtores rurais e da sociedade civil. Alterá-las agora seria simplesmente ignorar todo o esforço e recursos que foram empreendidos na elaboração dessas normas.

Nos Estados em que as regulamentações atuais forem mantidas, sem que haja previsão de notificação prévia para adesão ao PRA, haverá uma grande insegurança jurídica. O produtor rural que não quiser aderir ao PRA, por sua própria iniciativa, poderá valer-se de ação judicial para questionar a legislação estadual, tendo em vista que a lei federal estabelece a necessidade de notificação prévia para adesão ao PRA.

Prazo para implementação de PRA Estadual e criação de PRA Federal (art. 59, § 5º, de acordo com o PLV)

A proposta também impõe o prazo final de 31 de dezembro de 2020 para os Estados implementarem seus respectivos PRAs. Após essa data, caso o Estado não possua PRA implementado, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, a partir da implementação de um PRA Federal pela União.

Esta regra, além de ferir o princípio federativo, também contraria o parágrafo primeiro, do artigo 59, da proposta do relator, que dispõe que “na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal”.

Além disso, essa regra é desnecessária, tendo em vista que todos os estados que não possuem regulamentação própria sobre PRA já aderiram ao Módulo PRA no âmbito do Sicar.⁵ Criado pelo Serviço Florestal Brasileiro, este Módulo PRA do Sicar permite aos proprietários e possuidores a elaboração das Propostas Simplificadas de Adesão ao PRA para regularização de passivos ambientais. O sistema calcula os passivos ambientais da propriedade ou posse para a concordância do proprietário ou possuidor. Após a adesão ao PRA, no próprio sistema é gerada uma minuta de Termo de Compromisso de Adesão ao PRA que deve ser assinada pelo proprietário ou possuidor e o órgão ambiental estadual competente. Uma vez assinado o referido Termo de Compromisso por ambas as Partes, o mesmo será inserido no sistema e a data da assinatura contará como a data de efetivação da adesão ao PRA.

Assim, a falta de legislação estadual específica sobre PRA não impede que o PRA seja implementado por meio desta nova ferramenta, disponível para todos os estados que já utilizam o módulo de cadastro no Sicar. Atualmente, 15 estados já aderiram ao Módulo PRA do Sicar.

Contradições nas regras para adesão ao PRA Estadual e ao PRA Federal

A proposta do relator apresenta uma grande contradição. De um lado, impõe aos Estados a obrigação de notificar cada proprietário ou possuidor para adesão ao PRA, de outro lado, caso a adesão seja feita junto ao órgão federal, a proposta simplesmente fala da adesão ao PRA junto ao órgão federal, no prazo de um ano a partir de sua implementação pela União. Ou seja, o relator entende que a adesão ao PRA Federal é de iniciativa do proprietário ou possuidor e que o prazo inicia a partir da implementação do programa, mas no caso do PRA Estadual, o relator sustenta que é necessário uma notificação prévia pelo órgão ambiental, a partir da qual passa a contar o prazo para adesão ao programa.

Ampliação dos benefícios aos proprietários rurais que desmataram ilegalmente (art. 59, § 7º a § 10º, de acordo com o PLV)

Como mencionado acima, a Lei 12.651/2012 trouxe uma série de benefícios ao produtor rural que desmatou irregularmente em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008. Entretanto, o produtor tem como contrapartida a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, por meio da adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso. A adesão ao PRA é condição obrigatória para a manutenção dos benefícios, entre os quais a manutenção das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal e a suspensão das multas.

Esta proposta altera este equilíbrio de modo a conceder ainda mais benefícios aos produtores rurais, já que, enquanto não forem notificados, podem manter as atividades econômicas em áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal. Além disso, o proprietário e o possuidor não poderão ser autuados por desmatamento ilegal em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008 e as sanções já aplicadas, decorrentes dessas infrações, serão suspensas.

⁵ <http://www.car.gov.br/#/sobre?page=regAmbiental>

A proposta do relator também estabelece que a adesão ao PRA fora do prazo não suprime o direito à manutenção das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, apenas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pecuniárias pelo uso irregular das áreas consolidadas. Assim, não haverá qualquer incentivo para que os proprietários e possuidores cumpram o prazo de adesão já que a sanção seria apenas uma multa. Ora, uma infração ambiental precisa estar prevista em lei e não há qualquer previsão legal de infração por descumprimento de prazo de adesão ao PRA.

ALTERAÇÃO ES PROPOSTAS AO ARTIGO 68 QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO SOBRE RESERVA LEGAL

- Estabelece critérios de aplicação da lei no tempo, instituindo uma lista com as leis e os decretos que seriam usados como referência para definição dos percentuais de Reserva Legal dos diferentes tipos de vegetação e biomas.
- Propõe que o cálculo do percentual da Reserva Legal deixe de ser feito sobre a área total do imóvel rural para ser feito sobre a vegetação nativa existente, à época, em cada propriedade.
- Cria um novo regime jurídico nos campos gerais, campos de altitude e campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga.

ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 68 QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO SOBRE RESERVA LEGAL

Evolução do Instituto da Reserva Legal

O instituto da Reserva Legal tem a sua origem no Código Florestal de 34 (Decreto 23.793/1934), o qual estabelecia que um quarto da vegetação existente nos imóveis rurais não poderia ser cortado. Posteriormente, o Código Florestal de 65 (Lei 4.771/1965) deu uma nova roupagem a este instituto, estabelecendo um regime de utilização limitada da vegetação nativa e a obrigação de manutenção de percentual mínimo de cobertura arbórea nos imóveis rurais. A redação original do Código de 65 tratava destas obrigações em artigos distintos: o artigo 16 estabelecia restrições ao uso da propriedade nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, e nas regiões Nordeste e Leste Setentrional; e o artigo 44 dispunha sobre a limitação do corte raso de vegetação na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

De acordo com a lei florestal de 65, nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, o corte de florestas nativas ou regeneradas só poderia ser permitido respeitando-se o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea. Além disso, nestas regiões quando as áreas fossem incultas, com florestas primitivas, a abertura de novas áreas para práticas agrícolas deveria respeitar o limite de supressão de apenas 30% da área da propriedade. Nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, o corte de árvores só seria permitido com observância de normas a serem estabelecidas pelo poder público. Por fim, na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só era permitida desde que se mantivesse com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

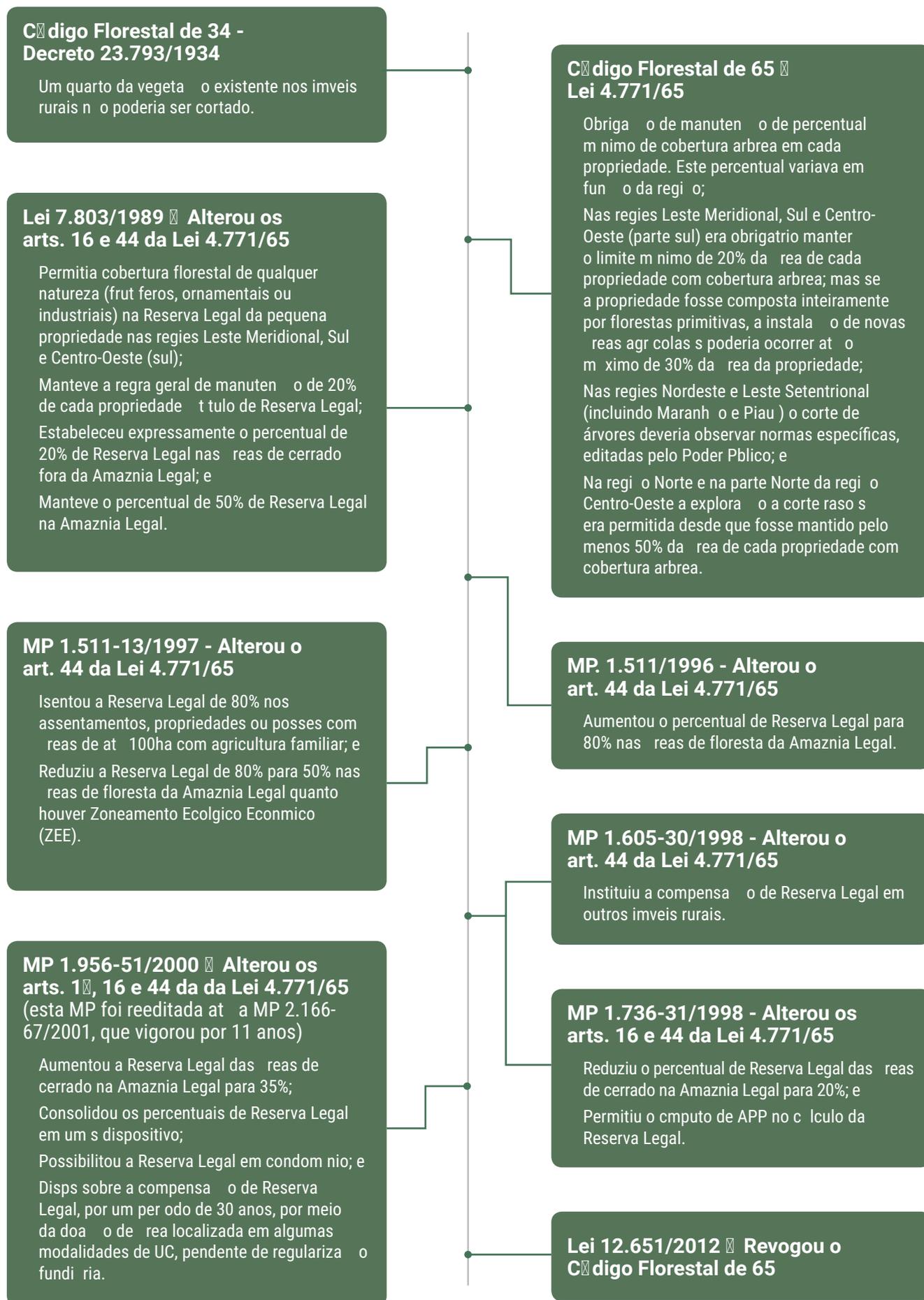
O termo "Reserva Legal" só foi cunhado no final dos anos 80 pela Lei 7.803/1989 que alterou os artigos 16 e 44 do Código Florestal de 65. Estes artigos foram modificados inúmeras vezes por meio de medidas provisórias (MP), sucessivamente reeditadas. A Amazônia Legal foi a região do Brasil onde o percentual de Reserva Legal sofreu mais alterações. Em 1996, a MP 1.511 aumentou o percentual da Reserva Legal nas áreas de floresta na Amazônia Legal de 50% para 80%, mas manteve o percentual de 50% nas áreas de cerrado na mesma região. Em 1998, a MP 1.736-31 reduziu o percentual de Reserva Legal das áreas de cerrado na Amazônia Legal de 50% para 20%. Este percentual se manteve até o ano 2000, quando a MP 1.956-51 novamente alterou o percentual da Reserva Legal das áreas de cerrado na Amazônia Legal para 35%.

Com as alterações promovidas pela MP 1.956-51/2000, o Código Florestal de 65 passou a tratar dos percentuais de Reserva Legal de todas as regiões do país em uma única disposição, o artigo 16. Este artigo consolidou os percentuais de Reserva Legal que a lei já dispunha em suas versões anteriores, estabelecendo apenas algumas modificações: 80% nos imóveis rurais situados em área de floresta na Amazônia Legal; 35% nos imóveis rurais em área de cerrado na Amazônia Legal; 20% nos imóveis rurais em áreas de campos gerais na Amazônia Legal; e 20% nos imóveis rurais situados em área de floresta ou outras formas de vegetação nas demais regiões do país.

Foi justamente por reconhecer que o percentual de Reserva Legal variou nas diferentes regiões do país, ao longo do tempo, que a Lei 12.651/2012 estabelece em seu artigo 68 que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época da supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei.

A Figura 1 resume a evolução dos principais marcos normativos sobre a Reserva Legal.

Figura 1: Histórico da Legislação sobre Reserva Legal



Alterações propostas ao artigo 68 - critérios de aplicação da lei no tempo

Apesar de a redação atual do artigo 68 da Lei 12.651/2012 ser evidente, a proposta apresentada pelo relator pretende alterá-la para definir os critérios de aplicação da lei no tempo. De acordo com esta proposta, o artigo 68 conteria uma lista com as leis e os decretos que seriam usados como referência para definição de Reserva Legal dos diferentes tipos de vegetação e biomas. A lista proposta dispõe que:

- ☒ O termo inicial de proteção das matas e florestas seria o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/1965);
- ☒ O termo inicial de proteção do Cerrado seria a Lei 7.803/1989;
- ☒ O termo inicial de proteção das demais formas de vegetação nativa não florestais (campos gerais, campos de altitude e campos nativos) e dos demais biomas (Pantanal, Pampa e Caatinga) seria a entrada em vigor da Medida Provisória 1.956-50/2000; e
- ☒ Termo complementar de proteção à floresta amazônica a entrada em vigor da Medida Provisória 1956-50/2000, reeditada até a Medida Provisória 2166-67/2001.

Para cada um destes critérios a proposta estabelece que “se calcularão os respectivos percentuais de proteção da área por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida **existente**, a essa época, em cada propriedade rural”. A proposta estabelece que o cálculo do percentual da Reserva Legal deixe de ser feito sobre a área total do imóvel rural para ser feito sobre a vegetação nativa existente, à época, em cada propriedade. Esta regra não reflete de modo algum o que estava previsto nestas leis. Apenas o Código Florestal de 34 (Decreto 23.793/1934) dispunha expressamente que a regra de proteção se aplicaria sobre a vegetação existente,⁶ a partir do Código Florestal de 65, os percentuais de Reserva Legal sempre se referiam à **área de cada propriedade rural**.⁷ Esta regra se manteve no Código Florestal de 65 e foi reforçada pelas alterações que sofreu posteriormente. Por exemplo, a Lei 7.803/1989 definiu a Reserva Legal como “a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) **de cada propriedade**, onde não é permitido o corte raso”. Por fim a Lei 12.651/2012 manteve esta mesma lógica dispondo no artigo 12 que “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes **percentuais mínimos em relação à área do imóvel** (...)”

Além disso, vários juristas, inclusive decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, entendem que o termo floresta foi e é utilizado na legislação florestal em sentido amplo, isto é, no sentido de “flora” ou “vegetação nativa”.⁸ Esta interpretação decorre da própria lei. Tanto o Código Florestal de 1934 quanto o de 1965 dispunham sobre as florestas e demais formas de vegetação. Como mencionado acima, o Código de 1965 estabelecia, no artigo 16, norma expressa sobre a Reserva Legal dispondo que nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste (na parte sul) era necessário preservar 20% da área de cada propriedade. Ora, o Leste Meridional, bem como o Centro-Oeste na parte sul são formados

6 Art. 23 do Decreto 23.793/1934.

7 Arts. 16 e 44 da Lei 4.771/1965.

8 STJ, REsp.948.921/SP, Relator Min. Antonio Herman Benjamin, DJe 11/11/2009.

majoritariamente por Cerrado, do que se conclui que este bioma já fazia parte do instituto da Reserva Legal anteriormente a 1989. Assim, as regras de proteção florestal estabelecidas de 1934 em diante abrangiam todas as formas de vegetação, presentes em todos os biomas brasileiros.

A proposta pretende limitar as alterações no percentual da Reserva Legal das áreas de floresta na Amazônia Legal à MP 1956-50/2000, no entanto, como visto acima, este percentual já havia sido majorado desde 1996 com a MP 1.511. Caso fosse indispensável estabelecer critérios de aplicação da lei no tempo, seria necessário, ao menos, fazer um exame mais criterioso das alterações legislativas dos percentuais de Reserva Legal.

Ademais, existem Estados que previam a necessidade de preservação de parte da propriedade como Reserva Legal em datas anteriores àquelas estabelecidas na proposta do relator, por meio de legislações estaduais específicas, e que deverão ser observadas. Vale mencionar que no caso específico do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual 2.223/1927 já previa a necessidade de se preservar 10% da área da propriedade como Reserva Florestal.⁹ Posteriormente foi editado o Decreto Estadual 49.141/1967, que tratava exclusivamente sobre o Cerrado. Este decreto dispunha, em seu art. 7º, sobre a necessidade de se preservar no mínimo 20% da área da propriedade com cobertura arbórea.¹⁰ Com relação ao Estado de São Paulo, portanto, as normas sobre a exigência de Reserva Legal no bioma Cerrado se aplicariam ao menos desde 1927.

A interpretação adotada na proposta do relator limita a interpretação da legislação florestal e contraria entendimento já pacificado pelos tribunais superiores, podendo ser objeto de nova contestação judicial e postergando ulteriormente a regularização ambiental dos imóveis rurais.

Criação de novo regime jurídico nos campos gerais, campos de altitude e campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga

A proposta também estabelece que nos campos gerais, campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo serão permitidos no conjunto da área dos imóveis, e que a conversão da vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, deverá respeitar o percentual de Reserva Legal. Estudos indicam que nas formações campestres, como no Pampa, o pastejo animal e o manejo, quando feitos de forma sustentáveis, mantém a integridade dos ecossistemas campestres.¹¹ Entretanto, a substituição dos campos nativos por espécies exóticas, como a braquiária, promove a degradação do ecossistema e a perda de biodiversidade. Esta proposta não garante a integridade desses ecossistemas e biomas, pois não exige que a pecuária seja feita de forma sustentável e com a manutenção da vegetação nativa. Além disso, a proposta estabelece que a conversão da vegetação para produção agrícola deverá respeitar apenas o percentual da Reserva Legal, sem mencionar a necessidade de também respeitar as APPs.

9 Art. 5º e 6º da Lei Estadual SP 2.223, de 14 de dezembro de 1927.

10 Art. 7º, p.u. do Decreto Estadual SP 49.141, de 28 de dezembro de 1967.

11 PILLAR, V. de P et al. **Campos Sulinos: conservação e uso sustentável da biodiversidade**. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2009.

RESUMO DOS PRINCIPAIS RISCOS DECORRENTES DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AOS ARTIGOS 59 E 68

- ☒ Paralisação dos PRAs em curso.
- ☒ Revisão pelos Estados de suas respectivas legislações sobre PRA.
- ☒ Judicialização das novas regras, tanto por produtores rurais, Estados e Ministério Público.
- ☒ Insegurança jurídica.
- ☒ Postergação da implementação do novo Código Florestal.
- ☒ Incentivo ao aumento do desmatamento ilegal por sinalizar que a lei pode sempre ser alterada para conceder novos benefícios aos produtores rurais que descumprirem as regras de proteção.
- ☒ Não cumprimento dos compromissos climáticos brasileiros, estabelecidos nas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), no setor de uso da terra.
- ☒ Barreiras para o acesso a mercados internacionais.

CONCLUSÃO

A Lei 12.651/2012, conhecida como novo Código Florestal, constitui uma oportunidade única para o Brasil conciliar o aumento da sua produtividade agrícola com a proteção dos seus recursos naturais. Mais do que simplesmente um instrumento de proteção da nossa vegetação nativa, o código pode acelerar a modernização da agricultura brasileira e melhorar o acesso a mercados internacionais, uma vez que representa uma garantia de que a produção de alimentos no Brasil será realizada visando a proteção dos recursos naturais, operando como um certificado de qualidade.

A implementação do novo código permite que o Brasil associe as negociações sobre o clima com as negociações comerciais de seu interesse. Isso cria um círculo virtuoso. Por um lado, o código pode alavancar a abertura de novos mercados. Por outro, o acesso a novos mercados constituiria fonte de receita e incentivos para os produtores, facilitando a implementação da lei florestal.

A aprovação do Projeto de Lei de Conversão da MPV 867/2018, da forma proposta pelo relator, representa um retrocesso em relação a esses objetivos, pois enfraquece e retarda a implementação do novo Código Florestal. Em especial, a proposta gera um grande risco de paralisação de todos os PRA em andamento, amplia os benefícios aos proprietários rurais que desmataram ilegalmente, além de trazer um risco concreto de judicialização das novas regras por alterarem drasticamente a Lei 12.651/2012.

AUTORAS

Joana Chiavari

Climate Policy Initiative (CPI) & Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio (NAPC/PUC-Rio)
joana.chiavari@cpirio.org

Cristina Leme Lopes

Climate Policy Initiative (CPI) & Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio (NAPC/ PUC-Rio)
cristina.leme@cpirio.org

www.inputbrasil.org

Citação Sugerida

CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Nota Técnica. **Proposta do relator da MPV 867/2018 coloca em risco o novo Código Florestal**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2019.

Abril/ 2019

*O projeto **Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT)** é composto por uma equipe de especialistas que trazem ideias inovadoras para conciliar a produção de alimentos com a proteção ambiental. O INPUT visa avaliar e influenciar a criação de uma nova geração de políticas voltadas para uma economia de baixo carbono no Brasil. O trabalho produzido pelo INPUT é financiado pela Children's Investment Fund Foundation (CIFF), pelo Instituto Clima e Sociedade - iCS, e pelo Norway's International Climate and Forest Initiative - NICFI, através do Climate Policy Initiative (CPI).*